



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Publícia

58

**Processo** : 10314.004644/96-21

**Acórdão** : 202-11.662

**Sessão** : 10 de novembro de 1999

**Recurso** : 110.729

**Recorrente** : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
- HOSPITAL SÃO PAULO

**Recorrida** : DRJ em São Paulo – SP

**PENALIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA** – *Ex-vi* do disposto no artigo 82, inciso I, alínea “a”, item 5, da Lei nº 9.532/97, a penalidade aludida no § 3º do artigo 83 da Lei nº 4.502/64, acrescentado pelo artigo 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400/68, foi expurgada do mundo jurídico, cabendo, *in casu*, a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Tarasio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e José de Almeida Coelho (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10314.004644/96-21

**Acórdão** : 202-11.662

**Recurso** : 110.729

**Recorrente** : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
- HOSPITAL SÃO PAULO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da multa regulamentar prevista no artigo 366, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, pelo descumprimento de obrigação acessória em relação a produtos importados no período de 12 de março de 1991 e 26 de dezembro de 1995, cujo crédito tributário foi constituído no Auto de Infração de fls. 01/14, lavrado em 04 de dezembro de 1996.

Segundo a Denúncia Fiscal, o estabelecimento fiscalizado importou legalmente mercadorias de origem estrangeira e não as registrou nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios: Registro de Entradas, modelo 1; Registro de Saídas, modelo 2; Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5; e Registro de Inventário, modelo 7.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Interessada instaurou o contraditório com as razões assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida:

“ – As operações de importação que serviram de base para a imposição da multa regulamentar constante do art. 366, I, do RIPI/82 são do período de 12.03.91 a 26.12.95, caducas e incobráveis pela falta de regular constituição do crédito tributário, no prazo de cinco anos, a contar dos respectivos fatos geradores.

– De fato, não verificada a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa no prazo legal que tem como ‘dies a quo’ a data do registro da D.I., não há como cogitar-se de sua exigibilidade, posto que operada a decadência, no que se refere ao período de 31/01/91 a 28/11/91 do direito de lançar, tanto a obrigação principal quanto a exigência correspondente a [sic] obrigação acessória.

– Quanto ao mérito a Interessada informa que as assertivas fiscais não correspondem a [sic] verdade, pois à época da fiscalização possuía livros fiscais devidamente escriturados, estando em atraso apenas a escrituração do Livro de Registro de Entrada modelo 1, a partir de 1992, para o qual a Interessada solicita um prazo de 120 dias para escrituração pois estava em exaustivo trabalho de regularização.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10314.004644/96-21  
**Acórdão** : 202-11.662

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“MULTA REGULAMENTAR** – Aplicável a multa prevista no art. 366, I do RIPI/82 quando apurado em auditoria que a escrita fiscal do contribuinte não encontrava-se atualizada nos moldes previstos em lei.

**Ação Fiscal Procedente.”**

Irresignada, a Interessada interpôs do Recurso Voluntário de fls. 1225/1229, em 05 de novembro de 1997, com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

Indevidamente encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes, o presente processo foi remetido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Despacho de fls. 4.668.

O Terceiro Conselho de Contribuintes, em Sessão de 10 de novembro de 1998, declinou competência em favor deste Colegiado, em conformidade com o Acórdão nº 302-33.874, de fls. 4670/4679.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.004644/96-21  
Acórdão : 202-11.662

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência da multa regulamentar prevista no artigo 366, I, do RIPI/82, motivada pela importação legal de mercadorias de origem estrangeira sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios: Registro de Entradas, modelo 1; Registro de Saídas, modelo 2; Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5; e Registro de Inventário, modelo 7.

A multa cominada à ora Recorrente tem como matriz legal o § 3º do artigo 83 da Lei nº 4.502/64, acrescentado pelo artigo 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400/68, já revogado pelo item 5 da alínea “a” do inciso I do artigo 82 da Lei nº 9.532, publicada em 11 de dezembro de 1997.

Portanto, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.532/97, que retirou do mundo jurídico a penalidade ora discutida, entendo cabível ao caso a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES